



CAMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DA VICE-PRESIDENTE

À Comissão de Constituição, Justiça, Redação
Direitos Humanos e Segurança Pública para
emissão de Parecer

Câmara Municipal de Luziânia

Luziânia - GO, aos: 02/05/13

Presidente

PROJETO DE EMENDA À LEI 3.293, Nº _____ DE 02 DE MAIO DE 2013.

“Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 14º da Lei 3.293 de 09 de julho de 2009 que Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Emenda à Lei 3.293 de 09 de julho de 2009 – Instituído o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo.

Art. 1º. Acrescente-se o Parágrafo único ao Art. 14º da Lei 3293/2009.

Art. 14º –

I –

II –

III –

IV –

Parágrafo único – Fica estipulada anualmente que a data base para o reajuste salarial será sempre o mês de maio.

Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 02 dias de Abril de 2013.


Edna Aparecida Alves dos Santos
Vice – Presidente

Protocolo nº 112
Data: 30/04/2013

Assinatura



CAMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DA VICE-PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Quando se faz um plano de Cargos e Vencimentos é necessário que conste uma data base para o reajuste salarial da categoria, mas os funcionários ao estudarem o atual Plano perceberam que no mesmo não foi mencionado esse detalhe tão importante.

Os trabalhadores do poder executivo reivindicam que seja incluído na Lei 3.293 de 09 de julho de 2009 um Paragrafo único no Art.14 sobre a data base da categoria.

É importante para os funcionários públicos ter uma Lei forte que os ampare, por isso abracei a causa juntamente com os interessados.

Sendo assim estou dando entrada no Projeto de Lei que venha complementar a Lei acima referida.

Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 02 dias de Abril de 2013.

Edna Aparecida Alves dos Santos
Vice – Presidente

ESTADO DE GOIÁS



CÂMARA
MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

§ 3º - A Promoção Funcional por Merecimento será regulamentada por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS FINANCEIROS

Art. 14 – A implantação das disposições desta Lei, para efeito financeiro, adotar-se-á:

- I- aplicação de 50% (cinquenta por cento) do total das referências a que o servidor fizer jus, arredondando para mais quando se verificar a quantidade impar de referência apurada na forma do inciso II do Art. 6º, a contar de 1º de agosto do corrente ano;
- II- o servidor reposicionado em decorrência da aplicação desta Lei, que sofrer redução de seu vencimento básico, perceberá 100% (cem por cento) de sua referência, correspondente ao seu tempo total de serviço;
- III- o servidor reposicionado em decorrência da aplicação desta Lei, que sofrer redução de sua remuneração, perceberá uma gratificação de complementação, até a implantação total do reposicionamento;
- IV- a aplicação total das referências a que o servidor fizer jus, de acordo com o Inciso II do Art. 6º, ocorrerá a partir de janeiro de 2010.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Salvo disposições de lei em contrário, as entidades autárquicas e fundacionais continuarão mantendo a competência e autonomia para a prática de seus atos administrativos de pessoal dos seus quadros, em estrita observância a este Plano de Cargos e Vencimentos.